

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE I**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Karen Beltrame Becker Fritz; Lislene Ledier Aylon. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-817-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integration”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), Karen Beltrame Becker Fritz (Universidade de Passo Fundo) e Lislene Ledier Aylon o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

É importante ressaltar que a diversidade de perspectivas em relação aos temas discutidos fez com que o encontro se tornasse dinâmico, produtivo, agradável e extremamente enriquecedor no que diz respeito à contribuição para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS TRANSMIGRANTES NO ESTADO DO RS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO (HUMANIZASUS) PELA METATEORIA DO DIREITO FRATERO

Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Claudia Marilia França Lima Marques

A ESCOLA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O CASO BRASILEIRO PÓS-1988

Rodrigo Miotto dos Santos , Marcos Leite Garcia , Luiz Magno Pinto Bastos Junior

A VIOLÊNCIA NEURONAL, OS TRÊS “SUPERS” E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DAS TEORIAS DE BYUNG-CHUL HAN E IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Marcus Geandré Nakano Ramiro

A VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E AS PROPOSTAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

Claudia Valim Rossi , Marcus Geandré Nakano Ramiro

ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO CATARINENSE NA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS DE CUIDADO: UMA ANÁLISE DA 19ª LEGISLATURA CATARINENSE

Marcela Diniz dos Santos , Pedro S Fernandes , Marília Segabinazzi Reinig

DE BEM-VINDOS A INDESEJÁVEIS: A POLÍTICA PÚBLICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EM PROL DA MITIGAÇÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Anna Gabert Nascimento , Laura Prado de Ávila , Sabrina Cadó

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA POR MEIO DO MODELO HOUSING FIRST
PARA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

GRAVIDEZ PRECOCE: IMPACTOS SOCIAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E
POLÍTICAS PÚBLICAS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas , José
Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: BENEFÍCIOS E
DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO PARA ASSEGURAR A DIGNIDADE
DO MENOR DIANTE DA SEPARAÇÃO

Erika Araújo de Castro , Danilo Rinaldi dos Santos Jr. , Clarindo Ferreira Araújo Filho

PANDEMIA DA COVID-19, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SISTEMAS DE
CONTROLE: UM EQUILÍBRIO DELICADO

Janaína Rigo Santin , Anna Gabert Nascimento

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
DILEMAS E DESAFIOS

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima
Teixeira

POLÍTICAS PÚBLICAS E MIGRAÇÃO: A SAÚDE COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL DOS MIGRANTES NO BRASIL

Janaína Machado Sturza , Claudia Marília França Lima Marques , Gabrielle Scola Dutra

REFLEXÕES A RESPEITO DO CONSÓRCIO CHANGER: TENSÕES E DESAFIOS EM
POLÍTICAS PÚBLICAS FOCADAS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À
BIOÉTICA

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Benedito
Fonseca e Souza Adeodato

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: QUESTÕES
SOCIOECONÔMICAS E JURÍDICO-CULTURAIS QUE CONDUZEM A NOVAS
ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS PELO PROVIMENTO Nº 88/2019 DO CNJ E A
IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

Erika Araújo de Castro , Clarindo Ferreira Araújo Filho , Danilo Rinaldi dos Santos Jr.

TECENDO POLÍTICAS PÚBLICAS: A IMPORTÂNCIA DA CURRICULARIZAÇÃO DA
EXTENSÃO NOS CURSOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Solange Ferreira de Moura

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: QUESTÕES SOCIOECONÔMICAS E JURÍDICO-CULTURAIS QUE CONDUZEM A NOVAS ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS PELO PROVIMENTO Nº 88/2019 DO CNJ E A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

EXTRAJUDICIAL SERVICES IN THE FIGHT AGAINST CORRUPTION: SOCIOECONOMIC AND LEGAL-CULTURAL ISSUES THAT LEAD TO NEW ATTRIBUTIONS OF NOTARIES BY PROVISION Nº 88/2019 OF THE CNJ AND THE IMPORTANCE OF COMPLIANCE

Erika Araújo de Castro ¹
Clarindo Ferreira Araújo Filho ²
Danilo Rinaldi dos Santos Jr. ³

Resumo

A corrupção contribui na desestruturação da sociedade. Condutas com desvio moral e ético-legal limitam o desenvolvimento social e econômico, a redução de oportunidades, aumenta a violência e o declínio da democracia e riscos ao Estado Democrático de Direito. Esta pesquisa exploratória, de cunho qualitativo, realiza um levantamento bibliográfico concentrada na problemática da corrupção e o papel dos cartórios em sua prevenção por meio de conexões significativa e equilibrada dos aspectos socioeconômicos e jurídico-culturais. Reflete-se sobre a interseção de questões como políticas públicas, Direito, compliance e outras medidas relevantes à fiscalização pelas serventias extrajudiciais no combate à corrupção, com as diretrizes previstas no Provimento 88/2019 como referencial central, além de outras instituições e parâmetros previstos na legislação pátria e no direito comparado. A atuação dos cartórios passou a desenvolver um papel institucional além de suas funções tradicionais como ferramenta e fonte de informações à unidade de inteligência brasileira. Essa nova competência se funda na efetiva colaboração aos órgãos de fiscalização e controle, municinando as instituições públicas como órgãos estratégicos na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, bem como alçando os delegatários no cumprimento das normas de compliance. Esse estudo concluiu que a política de compliance fomenta práticas e procedimentos voltados a garantir a conformidade das operações com as leis e regulamentos e normas internas aos padrões ético-morais, contribuindo assim aos mecanismos de colaboração e integridade na responsabilização socioeconômica de todos os envolvidos e o papel dos cartórios no combate à corrupção.

Palavras-chave: Corrupção, Cartório, Lavagem de dinheiro, Provimento 88/2019, Serventia extrajudicial

¹ Especialista em Direito Notarial e Registral, Tabeliã e Oficial Substituta de Cartório.

² Delegatário de Cartório.

³ Doutorando em Direito pela UNB, Mestre em Direito, Professor Universitário e Advogado.

Abstract/Resumen/Résumé

Corruption contributes to the disruption of society. Conduct with moral and ethical-legal deviation limits social and economic development, reduces opportunities, increases violence and the decline of democracy and risks to the democratic rule of law. This exploratory research, of a qualitative nature, carries out a bibliographic survey focused on the problem of corruption and the role of notaries in its prevention through meaningful and balanced connections of socioeconomic and legal-cultural aspects. It reflects on the intersection of issues such as public policies, law, compliance and other measures relevant to the inspection by extrajudicial services in the fight against corruption, with the guidelines provided for in Provision 88/2019 as a central reference, in addition to other institutions and parameters provided for in national legislation and comparative law. The performance of the registry offices began to develop an institutional role in addition to their traditional functions as a tool and source of information for the Brazilian intelligence unit. This new competency is based on effective collaboration with inspection and control bodies, providing public institutions with strategic bodies in preventing and combating money laundering, as well as raising delegates to comply with compliance rules. This study concluded that the compliance policy fosters practices and procedures aimed at ensuring compliance of operations with laws and regulations and internal rules with ethical and moral standards, thus contributing to mechanisms of collaboration and integrity in the socioeconomic accountability of all those involved and the role of notaries in the fight against corruption.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Registry, Money laundry, Provision 88 /2019, Extrajudicial service

Introdução

As temáticas relacionadas à corrupção e à lavagem de dinheiro e o combate a essas práticas tem se tornado mais presentes, cujo cenário é especialmente evidente diante do contexto político e jurídico brasileiro, marcado por grandes escândalos e um clamor social por respostas efetivas do Estado diante dos crimes cometidos especialmente no âmbito da Administração Pública (MURATA, 2021).

Levantamentos das Nações Unidas estimam que de 2% a 5% do PIB mundial seja “lavado” anualmente, cuja quantia pode chegar a 2 trilhões de dólares, em que a cifra é absorvida pela corrupção, o que limita o desenvolvimento socioeconômico e promove a pobreza (MARAGNO; KNUPP; BORBA, 2019).

A situação do Brasil é complexa. Nos levantamentos do movimento Transparência Internacional (2022), o índice de corrupção é uma pontuação que vai de 0 a 100, onde quanto menor a pontuação, mais corrupto é o país, e quanto maior o índice, mais íntegro. Num ranking de 180 países, pontuando 38, o Brasil ocupa a 70ª posição.

Fato é que a corrupção representa um sério perigo à paz e segurança. Esse fenômeno não apenas é uma consequência dos conflitos, mas também uma das suas causas, alimentando-os de várias formas. A corrupção introduz novas tensões nas sociedades ou acentua as existentes, enfraquece as instituições de defesa e segurança e o controle, minando, assim, a legitimidade do Estado (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

A corrupção é o crime mais comum em todo o mundo e causa sérios impactos no desenvolvimento econômico e social (MARAGNO; KNUPP; BORBA, 2019). Diante disso, Lambsdorff (2007), traz que a luta contra a corrupção requer uma ação conjunta de governos, sociedade civil, setor privado e organismos internacionais. Nesse cenário complexo, combater a corrupção, agenciar a transparência e fortalecer as instituições são basilares para impedir mais conflitos e preservar a paz (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

O Brasil passa por um período de evolução de seus sistemas administrativos e jurídicos, visando a prevenção, controle, fiscalização e repressão da corrupção. Nos últimos anos, houve uma grande atenção e esforços tanto da sociedade quanto das instituições para o combate aos crimes relacionados à corrupção, a lavagem de dinheiro e ao crime organizado (VASCONCELOS; SILVA, 2018). Exemplo desse engajamento institucional é a inclusão dos

Cartórios¹ como auxiliares nesse combate, notadamente com ações que visam a prevenção às referidas práticas.

A recente publicação do Provimento 88, de 01 de outubro de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como objetivo estabelecer a política, os procedimentos e os mecanismos de controle em que os notários e registradores devem empreender como órgãos em colaboração e de prevenção no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (BLASCO, 2018). Nessa senda, as serventias extrajudiciais são convocadas para participarem da rede de instituições que colaboram com o Poder Público no enfrentamento desses crimes.

Assim, o presente estudo é desenvolvido com cunho qualitativo, em que se apresenta uma pesquisa exploratória, com dados coletados por meio de pesquisa bibliográfica acerca da corrupção e da atuação dos cartórios para sua prevenção, conectando temáticas relevantes sob o ponto de vista socioeconômico, jurídico e cultural, buscando refletir as políticas públicas, Direito, compliance e demais questões pertinentes ao exercício da fiscalização nas serventias extrajudiciais à luz do Provimento 88/2019.

O trabalho tem como objetivo precípua evidenciar a importância de os cartórios estabelecerem uma política contributiva à efetiva prevenção da corrupção em sentido amplo, comunicando as atividades suspeitas em atendimento às determinações do Provimento 88. Como objetivos secundários, busca-se entender a corrupção, seu contexto e implicações, estabelecer a relação entre lavagem de dinheiro e corrupção e apresentar o compliance como proposta norteadora aos cartórios no cumprimento satisfatório de suas novas atribuições.

Justifica-se a escolha da temática ao fato de que, embora seja algo presente há muito na sociedade, trata-se de assunto que motiva estudos sobre o fenômeno nas ciências sociais (TORSELLO; VERNARD, 2016), cuja notoriedade da corrupção para os brasileiros é mais recente. Para Medeiros e Freitas Júnior (2019), a ampla divulgação pela mídia a partir da década de 2000 contribui para o conhecimento de suas problemáticas. No entanto, os estudos nacionais sobre o fenômeno da corrupção ainda tendem a dar pouca consideração à subjetividade e percepção que influenciam a interpretação dos atos corruptos (MEDEIROS; FREITAS JUNIOR, 2019).

Além disso, é preciso estabelecer uma cultura de moralidade e eticidade aliadas à legalidade e, nesse contexto, que a pesquisa busca evidenciar a importância das serventias no

¹ Nesse trabalho as expressões – ‘cartórios’, ‘registros públicos’, ‘serventias extrajudiciais’, ‘tabelionato’, ‘ofício’, ‘delegação’, ‘delegatários’, ‘cartorários’, ‘notários’, ‘tabeliães’, ‘oficiais’, ‘registradores’ e ‘serventuários da justiça’ – têm significados idênticos, semelhantes ou relacionados.

combate à corrupção, onde notários, registradores e todos aqueles que trabalhem em Cartórios compreendam a importância do papel que lhes foi atribuído pelo Provimento 88.

1 Compreensão da corrupção sob enfoque apartidário

Importante destacar que o vocábulo corrupção nem sempre teve o significado difundido na atualidade. Derivado do verbo corromper, o termo era utilizado pelos romanos como referência a algo que perdia suas características originais. Mais adiante, a noção de corrupção foi empregada de forma figurada para descrever a corrupção moral, quando o comportamento de alguém divergia do esperado.

A partir desse ponto, surgiu a corrupção no sentido contemporâneo e em que utilizamos, referindo-se a agir com uma conduta que não condiz com as expectativas, especialmente em relação ao Estado (SANTOS; MARQUES, 2021).

Para Torsello e Vernard (2016), a corrupção pode ser compreendida a nível organizacional, geralmente vinculada a estudos na área das ciências da administração, e sob um conceito “êmico”, evidenciado pela antropologia, ao observar as características da corrupção em uma dada realidade social. No primeiro caso as definições da corrupção são de três tipos. No sentido mais tradicional, evidenciam sinônimos de má conduta, como referência a conflito de interesse ou traição, suborno e peculato, entre outros sentidos similares. Ainda nesse enfoque, tem-se definições atreladas à má utilização do poder público para benefício privado, definição que intersecciona visão de economistas e gestores, mas que promove uma dicotomia público-privado.

Há ainda uma terceira corrente, para qual a corrupção é qualquer prática que viole regras importantes para ganho pessoal ou organizacional, sob o fundamento de “o uso indevido de uma posição organizacional ou autoridade, com conseqüente afastamento das normas socialmente aceitas, subvenção de políticas organizacionais e mau direcionamento de recursos, em busca de interesses individuais ou ganhos organizacionais” (TORSELLO; VERNARD, 2016).

A dificuldade de se estabelecer um consenso sobre conceito para corrupção é apontada nos estudos de Vasconcelos e Silva (2018, p. 101):

O termo corrupção inclui uma enorme diversidade de atos: trapaça, velhacaria, logro, ganho ilícito, desfalque, concussão, falsificação, espólio, fraude, suborno, peculato, extorsão, nepotismo e outros. Isso cria razoável dificuldade para se chegar a uma definição consensual. O fenômeno pode ser observado numa gradação quase infinita. Vai de pequenos desvios de comportamento à total impunidade do crime organizado,

por parte das várias áreas e níveis governamentais. Pode ocorrer suborno para a compra de um benefício legalmente previsto - e o que se compra é maior rapidez ou precedência sobre outros interessados -, como pode haver compra de um benefício ilegal. A natureza da ação, suas consequências e a punição prevista serão totalmente diferentes.

Com efeito, para os antropólogos, as definições de corrupção na pesquisa organizacional são problemáticas por quatro razões: a dicotomia entre público/privado, a pluralidade do direito, a negação dos estereótipos construídos sobre as diferentes tipologias de corrupção e a necessidade de usar o ponto de vista do observado (TORSELLO, 2011). Nesse sentido, a visão “êmica” é mais adequada perante a diversidade da corrupção, uma vez que o mesmo conceito se refere a realidades muito diferentes ao nível de várias organizações e nações e de várias pessoas.

Para a antropologia não se pode facilmente concordar com uma definição de corrupção que distingue entre papéis, tarefas e objetivos privados e públicos. Segundo defendido nos estudos de Torsello e Vernard (2016), em vez de aceitar essa dicotomia público/privado, os antropólogos enfatizam as diferentes maneiras pelas quais vários atores concebem essas esferas ou se movimentam por elas. A segunda razão para a rejeição de uma definição universal de corrupção é o fato de que a lei é plural, de forma que uma abordagem que vê a lei como a única cura para a corrupção é insuficiente. A lei cria a esfera de legitimidade através da qual a corrupção é aceita ou rejeitada, concebida e explorada por aqueles que detêm poder.

Conforme mencionado, alguns estudiosos da administração veem a corrupção como algo proibido por lei. No entanto, os antropólogos veem essa abordagem como simplista, pois o direito pode ser composto por múltiplas regulamentações, e diferentes interpretações podem ser feitas, especialmente por aqueles que detêm o poder. A possibilidade de transgressão sempre acompanha a aplicação e intervenção da lei, permitindo que ela seja desafiada na sociedade. Nesse sentido, a corrupção também pode ser encarada como uma forma dissimulada de ordem legal alternativa (TORSELLO; VERNARD, 2016).

Assim, sob viés da antropologia, não se tem uma definição universal da corrupção. As categorias de corrupção simplificam demais a realidade social ao restringir o fenômeno a um certo número de categorias. Focar em um tipo de corrupção coloca qualquer realidade social em um estado estático sem levar em conta seu ambiente, quando a corrupção é na verdade uma realidade social dinâmica ligada ao seu ambiente social e político, que por natureza muda ao longo do tempo (TORCELLO, 2011; TORSELLO; VERNARD, 2016).

Especificamente no território brasileiro, o início da corrupção é associado ao período colonial. Nesse sentido o surgimento da corrupção pode ser relacionado ao momento em que

os aparatos administrativos e ideológicos políticos do Império português foram transferidos para o território que futuramente se tornaria o Brasil (SANTOS; MARQUES, 2021). Durante esse processo de transição, práticas corruptas começaram a se manifestar, afetando a integridade e eficiência do sistema governamental.

Corroborando, Furtado (2015) explana que os colonos que vieram para o Brasil buscavam enriquecimento rápido, o que redundou em um processo de colonização alheio a compromissos ideológicos ou morais de se construir uma nação. Além disso, a coexistência de diversas normas, incluindo as ordens diretas do rei, leis locais, estaduais e provinciais, estimulavam um ambiente propício para incerteza e confusão, abrindo brechas para interpretações da lei conforme as conveniências. Soma-se a isso, a falta de distinção clara entre o público e o privado nas colônias, o que proporcionou o cenário perfeito para a corrupção.

França (2018) afirma que a corrupção sempre esteve presente no Brasil, assim como a burocracia e o excesso de leis, e foi nessa ciranda que a corrupção se tornou estrutural na sociedade, o que evidencia a importância de todos exercerem com responsabilidade seu papel no Estado democrático, visando o enfrentamento dessa problemática histórica para que não seja retroalimentada.

No cenário atual a corrupção é muito mais do que um mero desvio de conduta de uma pessoa ou grupo, ela é algo estrutural. Primeiramente, devido à intensa pressão para obter acesso aos recursos estatais. Em segundo lugar, diversos setores da economia dependem da corrupção para seu crescimento. Ademais, há uma percepção mais acentuada de corrupção sistêmica em certos segmentos da economia, especialmente naqueles que se baseiam em decisões de investimento, como a indústria petrolífera, a indústria armamentista e vários setores de infraestrutura que historicamente possuem uma forte relação com práticas corruptas (SANTOS; MARQUES, 2021).

Num dos estudos internacionais importantes, Lambsdorff (2007) apresenta a corrupção como um fenômeno complexo e multifacetado vivenciado em várias sociedades pelo mundo. Os dados levantados pelo autor mostram que as causas da corrupção são diversas, incluindo desde fatores políticos e econômicos, a questões socioculturais. Em todos os casos, no entanto, aspectos como impunidade, falta de transparência, ausência de falta de educação cívica são aspectos que contribuem para sua proliferação.

Neste contexto, a questão é que esse ato ilegal, por meio do qual vantagens indevidas são obtidas, é uma prática nefasta que compromete a integridade das instituições e prejudica o desenvolvimento político, econômico e social de um país. A corrupção abala a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais pela disrupção do Estado de Direito e leva a uma

distribuição injusta de recursos e oportunidades (LAMBSDORFF, 2007). A corrupção de uma nação tem efeitos negativos na saúde e no bem-estar dos indivíduos. (CONNELLY; ONES, 2008).

Num compilado da literatura sobre os pontos negativos da corrupção, Torsello e Vernard (2016, p. 38) destacam que ela é um problema sério, que “mina o sistema cultural em que ocorre”, é um “grande impedimento ao desenvolvimento”, “diminui o investimento e, conseqüentemente, o crescimento econômico”, “tem um impacto corrosivo substancial na saúde de longo prazo do sistema econômico global”².

Além disso, estudos do movimento global Transparência Internacional (2022) apontam que o não enfrentamento da corrupção agrava seus efeitos, contribui para o declínio da democracia, fortalece figuras autoritárias e fomenta ressentimentos sociais que podem incitar a violência.

No Manual de Integridade Pública, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE evidencia que “A corrupção fere a todos nós. Leva a políticas públicas erradas, desperdiça recursos públicos e mina a confiança na capacidade dos governos de servir ao interesse público” (OCDE, 2022, p. 3). Nesse sentido, acrescenta-se que a corrupção reduz a capacidade de os governos protegerem a população e garantir o Estado de Direito, sendo uma ameaça à segurança global (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022).

Como destacado pela OCDE (2022) a corrupção fere a todos e impõe a tomada de medidas e ferramentas que possam auxiliar o poder público no estabelecimento de um novo padrão, com estratégias efetivas e abrangentes para garantir o fortalecimento da integridade pública, a qual além de responsabilidade do governo, deve envolver organizações da sociedade civil, empresas e indivíduos. A necessidade desse envolvimento sustenta a importância do papel atribuído aos Cartórios no combate à corrupção pelo Provimento 88.

1.1 Lavagem de dinheiro e sua conexão com a perpetuação da corrupção

A lavagem de dinheiro é o ato pelo qual recursos provenientes de atos ilícitos assumem aparência lícita (BRASIL 1998). Trata-se de uma conduta tipificada pela Lei 9.613/1998, sob a égide da qual são estabelecidas, além da tipificação do crime, as atividades sujeitas a

² Tradução livre.

mecanismos de controle e à criação do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), dentre outras disposições.

No âmbito internacional, o crime também foi referenciado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, realizada na Itália no ano 2000 e em vigor desde 2003. A criminalização da lavagem de dinheiro proveniente do crime consta no artigo 6º do Documento, no qual se extrai a seguinte definição

I - Conversão ou transferência de bens, sabendo que tais bens são produto do crime, com o fim de ocultar ou disfarçar a origem ilícita da propriedade ou de ajudar qualquer pessoa que está envolvida na comissão do predado ofensa para fugir das consequências legais de sua ação; II - A ocultação ou disfarce da verdadeira natureza, fonte, localização, disposição, movimento ou propriedade ou direitos com relação a propriedade, sabendo que tal propriedade é o produto do crime.³ (UNODC, 2000, p. 8).

O processo de lavagem de dinheiro é dividido em três fases, colocação ou conversão, dissimulação e integração, que respectivamente se referem a: 1) inserção do produto ilícito no sistema financeiro ou comercial, buscando dificultar a rastreabilidade de sua origem ilegal; 2) dificultar a identificação do recurso e sua origem ilícita, por meio de realização de diversas transações comerciais ou financeiras; 3) reinserção do dinheiro na economia formal por meio de atividades legais. (BITENCOURT; MONTEIRO, 2013).

A ocorrência do crime em questão enseja pena e até 10 anos, além de medidas restritivas, todavia, sua tipificação demanda uma conduta antecedente que dá origem ao dinheiro ilícito que será lavado (BRASIL, 1998), na previsão inicial esses crimes antecedentes eram previstos na lei. No entanto, esse rol taxativo foi extinto em decorrência das alterações promovidas em 2012, pela Lei 12.683, o que ampliou a aplicação da legislação, pois consolidou a tipificação do crime diante de qualquer atividade criminosa que origine o capital ilícito que será dissimulado, para ser introduzido no mercado financeiro com a aparência de dinheiro lícito, permitindo assim sua utilização sem detecção, conforme indica Barcellos Netto (2019).

Antes das alterações trazidas pela Lei 12.683/2012, os crimes contra a administração pública, a exemplo da corrupção, eram considerados como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. Não obstante as mudanças na Lei 9.613/1998, a corrupção permanece como uma das principais condutas que antecedem o crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que os lucros ilícitos obtidos através de atos de corrupção são submetidos a processos de ocultação para benefício futuro (BARCELLOS NETTO, 2019).

³ Tradução livre.

A expressão “combate à corrupção” é comumente acrescida da “lavagem de dinheiro”, pois além do inegável vínculo entre as condutas, e a comum verificação de ambos os delitos em notícias de acusação pelo fato de estarem intrinsecamente conectadas e, por vezes, ocorrem simultaneamente (MARAGNO; KNUPP; BORBA, 2019). Para Barcellos Netto (2019) a conexão entre a corrupção e a lavagem de dinheiro ocorre devido à tendência de a corrupção conduzir à prática de lavagem de dinheiro. Isso acontece porque o crime de corrupção busca, geralmente, enriquecer ilicitamente o agente, sendo a lavagem de dinheiro utilizada para disfarçar a atividade criminosa, dando aparência de legalidade ao dinheiro obtido ilegalmente.

Corroborando com essa afirmativa, o Relatório Mundial sobre Drogas, publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2004, 2018), aponta o vínculo entre drogas, terrorismo crime organizado e a corrupção. Tomando por base o mencionado relatório, a economia ilícita, que se viabiliza pela lavagem de dinheiro, alimenta a corrupção e financia o crime organizado. A lavagem de dinheiro e corrupção são fenômenos interligados e preocupantes por afetarem a sociedade em todo o mundo, por causa das implicações graves à estabilidade econômica, política e social e os desafios para o Estado Democrático de Direito.

Por todas as consequências da lavagem de dinheiro à sociedade, trata-se de um crime que precisa ser prevenido e combatido, por meio de ações e procedimentos que reduzam o risco da “transformação” de produtos de crime em recursos legítimos, e com isso desestimular as práticas criminosas que demandam a lavagem de dinheiro.

2 Provimento 88 do CNJ – Regulamentação necessária

Conforme mencionado acima, a lei 9.613/1998 foi substancialmente modificada em 2012 pela Lei 12.683, ao revogar, alterar e inserir dispositivos no texto original para “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”⁴. Dentre as mudanças, destacam-se os previstos em seu art. 9º, que elenca as atividades sujeitas a mecanismos de controle.

Numa breve análise, nota-se que inicialmente tais medidas recaíam sobretudo nas atividades com viés financeiro, tais como as corretoras de valores, bancos e financeiras. Com a Lei 12.683/2012 os registros públicos dentre outras atividades caracteristicamente utilizadas por criminosos para lavagem de dinheiro, foram listadas no rol daquelas sujeitas à implementação de medidas de controle (BRASIL, 2012).

⁴ *Caput* da Lei 12.683/2012.

Contudo, somente em 2019, o CNJ regulamentou a função⁵, com devidos processos e procedimentos dos notários e registradores na prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Nesse contexto é publicado o Provimento nº 88/2019, passando a regulamentar as obrigações previstas nos artigos 10 e 11 da Lei 9.613/1998, dispondo sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos cartorários no combate aos crimes previstos nas Leis 9.613/1988 e 13.810/2019.

Art. 5º Os notários e registradores devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se. (CNJ, 2019, p. 4)

Art. 6º Os notários e registradores comunicarão à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf, quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. (CNJ, 2019, p. 4)

Nota-se que o Provimento tem o propósito de estabelecer regras para as atividades dos cartórios, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de informações a órgãos reguladores e à adoção de medidas que contribuam para o combate à corrupção e lavagem de dinheiro.

Desde então os cartórios foram instados à adoção de políticas de prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. As medidas utilizadas por notários e registradores devem ser compatíveis com o volume das operações e porte do Cartório, contudo a norma estabelece a abrangência mínima dos procedimentos e controle (art. 7º, Provimento 88/2019).

Não é objetivo deste estudo esmiuçar as regras e determinações do referido Provimento, cujo texto é bastante objetivo. Além de ratificar ações mínimas para a política de prevenção, o regulamento aborda aspectos concernentes à identificação e manutenção de cadastro de clientes e demais beneficiários envolvidos; registro das operações; comunicação às unidades de inteligência financeira; as normas aplicáveis especificamente a determinados oficiais registradores e notários; a guarda, conservação e registro de documentos, bem como traz em suas disposições gerais as possíveis sanções as quais os cartorários que deixarem de cumprir as determinações do provimento estarão sujeitos (CNJ, 2019).

⁵ Cabe destacar que “O CNJ é, portanto, o órgão regulador do segmento notarial, inclusive para fins de supervisão do cumprimento das obrigações de PLD/FT, cabendo a ele normatizar, supervisionar, fiscalizar e aplicar penas nos casos de descumprimento das normas.” (CUNHA NETO, 2020, p. 12)

Ainda, o Provimento estabelece a obrigatoriedade de os cartórios avaliarem a existência de suspeição nas propostas e operações de seus clientes, tendo como fundamento os valores, a forma de realização, as partes envolvidas, a finalidade, bem assim a complexidade, ou falta de fundamento legal, que ensejam indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, devendo toda operação suspeita ser comunicada à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, através do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (arts. 5º e 6º, Provimento 88/2019).

Algumas situações de alerta para suspeição estão elencadas nos arts. 20 e 35, num rol não taxativo, para auxílio na avaliação da suspeição de propostas e operações. Algumas dessas situações são apresentadas no quadro a seguir:

- a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis; l a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente;
- a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar;
- as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- as operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública;
- a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;
- a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;
- a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;
- a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado;
- a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador;
- o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973
- a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo;
- a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa;
- as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificarem-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa;
- a lavratura de procuração que outorgue plenos poderes de gestão empresarial, conferida em caráter irrevogável ou irretroatável ou quando isenta de prestação de contas, independentemente de ser em causa própria, ou ainda, de ser ou não por prazo indeterminado;

- quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Fonte: Adaptado de Cunha Neto, 2020, p. 17.

A análise cuidadosa desses sinais de alerta, em conjunto com os dados cadastrais, informações e contexto da operação, é fundamental para verificar se de fato se configura uma situação suspeita, o que requer a comunicação ao COAF (CUNHA NETO, 2020).

As determinações específicas de procedimentos e ações que devem ser adotadas pelos notários e registradores se estendem às autoridades consulares com atribuição notarial e registral, nos termos do art. 2º, §2º do Provimento 88/2019. Todavia, conforme destacado pelo Colégio Notarial Brasileiro – CNB, as instituições devem estabelecer, por escrito a sua própria política e disseminá-la ao quadro de pessoal do tabelionato, além disso, é fundamental que se avaliem periodicamente a eficácia dos métodos adotados e, se preciso, promover as adequações ou correções (CNJ, 2019).

Ademais, é importante mencionar que a conduta não fere a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018), sobretudo pelo fato de a própria lei prever as questões relacionadas ao tratamento de dados para o cumprimento de obrigação legal e a possibilidade de compartilhamento de informações para auxílio às políticas públicas regulamentares (BRASIL, 2018), como ocorre quando o profissional com know-how contribui com a Administração Pública na investigação de crimes, possibilitando a formulação de estratégias e políticas públicas de prevenção (COSTA, MOTA; ABAGGE, 2021).

Assim, “uma vez que esses dados são obtidos em cumprimento de obrigações legais, havendo expressa previsão legal de que se lhes aplicam as regras das pessoas de direito público (§§4º e 5º do artigo 23 da LGPD) e que não lhe é necessário obter tal consentimento do titular (art. 7º, II, da LGPD)” (BLASCO, 2019, p. 84), dispensa-se o consentimento do titular dos dados para coleta, guarda e compartilhamento, não havendo qualquer conflito entre as obrigações atribuídas pelo Provimento 88 aos cartórios e à LGPD.

3 O exercício da fiscalização nas serventias extrajudiciais à luz do Provimento 88/2019

A Constituição Federal de 1988 representou uma significativa inovação na divisão dos poderes no país. Em particular, em relação ao Poder Judiciário, os cidadãos conquistaram um novo modelo de acesso à justiça, com um órgão teoricamente autônomo (de fato auxiliar do Poder Judiciário), os Cartórios, responsáveis por assegurar a publicidade e a segurança dos

cidadãos em relação aos seus bens, posses e diversas transações (GOMES; PEREIRA, LAZCANO, 2021).

Não se pode olvidar o quanto os cartórios têm de importância no cenário social e jurídico, em que as instituições tem sido reconhecidas como essenciais ao combate à corrupção, com notabilização internacional pela relevante fonte de informações que detêm, afinal no cenário nacional são os notários e registradores responsáveis por assegurar a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme destacado pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CUNHA NETO, 2020).

Conforme destacado por Miron (2018), o notário ou registrador possui o conhecimento necessário à identificação de práticas de atos suspeitas no exercício de sua atividade. O Estado valoriza esse conhecimento específico e único, pois a análise subjetiva feita por outros atores com diferentes conhecimentos não seria equivalente. Os cartórios desempenham um papel fundamental no combate a esses crimes e incontestável a importância de se estabelecer uma aproximação entre o sistema notarial e registral e os órgãos de controle e fiscalização.

De um lado, temos um aparato sistêmico dotado de fé pública e segurança jurídica, com formalidades a serem seguidas no exercício de suas atividades. Por outro viés, os órgãos de controle e fiscalização representam um sistema abrangente que abarca diversos campos para alcançar seus objetivos. A integração dos diversos segmentos resulta em um trabalho multidisciplinar com maior amplitude no atingimento de metas, com abordagem mais especializada e criteriosa para fortalecer a eficácia no combate à ilegalidade, além de contribuir para a segurança e solidez dos atos notariais e registrais no âmbito socioeconômico.

Contudo, a ação de colaboração dos cartórios se encerra com a comunicação, pois não é sua atribuição investigar ou negar o registro baseado em suspeitas, mas cooperar com a administração pública, com as informações necessárias à investigação e prevenção de crimes.

Portanto, os notários e registradores estão responsáveis por identificar certas situações suspeitas, comunicando-as aos órgãos de prevenção encarregados na avaliação em detalhe quanto à procedência ou relevância do que foi comunicado, ultrapassando os cartórios sua função tradicional de qualificação registral e inscrição de direitos, para desempenhar uma atividade de controle e fiscalização dos atos que vão além da mera legalidade estrita.

Disso decorre que é essencial o envolvimento dos oficiais e tabeliães não somente para evitar possíveis responsabilizações penal e administrativa, mas, especialmente por envolver uma questão importante na prevenção e combate a crimes relacionados à corrupção, de modo que os agentes públicos exerçam seu papel de cidadão para tornar a nação mais segura e justa (CUNHA NETO, 2020).

Depreende-se que como em qualquer medida de combate à corrupção, a nova função dos cartórios tem desafios a superar, o que pode ser alcançado com transparência e com políticas de controle e fiscalização adequadas e uma cultura de integridade, ética e responsabilidade.

3.1 Compliance nos cartórios para combate à corrupção

Há muito os Cartórios se consolidaram como importantes auxiliares da justiça frente às novas demandas, demonstra-se de fundamental importância o estabelecimento de uma cultura da legalidade, moralidade e eticidade. Conforme Nobre e Barbosa (2022), o Provimento 88 estabeleceram políticas efetivas de compliance aos cartórios em relação às estratégias de enfrentamento à corrupção e lavagem de dinheiro. No contexto jurídico, o termo diz respeito à “necessidade de conformidade com legislações, normas e regulamentos” (PETRARCA, 2018, p. 15), que é justamente o que se espera daqueles que atuam nas serventias extrajudiciais.

O compliance é uma temática multidisciplinar que visa estabelecer “cultura organizacional mais transparente e íntegra, de modo a internalizar naturalmente o comportamento humano de acordo com elevados padrões éticos e morais, aprimorando a boa governança da organização frente aos seus deveres e responsabilidades” (JANSEN, 2021).

Em reforço a essa percepção, é válido considerar que padrões morais são social e culturalmente construídos e, nesse sentido, a corrupção tem grande influência cultural, onde o padrão de relações sociais e traços culturais induz à perpetuação de valores e influencia as gerações futuras, ao se promover atos corruptos. Connelly e Ones (2008) chegaram a essa conclusão ao avaliarem os antecedentes psicológicos da corrupção e concluírem que a personalidade em nível nacional tem relações substanciais com a corrupção das nações.

Nesse aspecto, quanto maior a cultura de tolerância aos desvios de questões ético-morais, mais facilitado é o caminho para os corruptos, predominando a corrupção naquelas sociedades que a aceitam com mais facilidade. De outro modo, quando a cultura e as normas anticorrupção são internalizadas pela sociedade, é provável que se torne mais desafiador superar as motivações que levam ao envolvimento com atos corruptos. É o que se compreende pelas fundamentações de Connelly e Ones (2008), Torsello e Vernard (2016) e Medeiros e Freitas Junior (2019).

Conforme Lamachia e Petrarca (2018), os programas de compliance no combate à corrupção são oportunos e necessários e se destaca como importante instrumento para promoção da cultura ética, reduzindo a aplicação de sanções vinculadas à Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), impulsionando as vantagens competitivas advindas da implementação de

mecanismos de boa governança e contribuindo para instituição e ampliação dos programas de integridade.

Nota-se que, diferentemente dos sistemas de auditoria, os mecanismos de compliance não se limitam a avaliações pontuais e periódicas; ao contrário, eles mantêm uma vigilância constante sobre as atividades corporativas. Enquanto o compliance se concentra em atividades contínuas e regulares, monitorando-as para garantir a adesão a normas e procedimentos internos, a auditoria geralmente realiza verificações de forma aleatória e temporal, utilizando amostragens para se certificar do cumprimento das diretrizes estabelecidas pela alta administração (SEGAL, 2018).

Corroborando os estudos de Jansen (2021), as políticas de compliance se direcionam ao combate da corrupção e dos desvios ético-morais, promovendo a integridade, a transparência e a boa governança. Essa política surge inicialmente pela necessidade fiscalizatória e regulatória do mercado de capitais. As legislações estrangeiras, a exemplo da lei norte-americana *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA (1977)⁶ e a lei britânica antissuborno UKBA – *United Kingdom Bribery Act* (2010), contribuíram ao desenvolvimento dessa cultura em âmbito nacional.

Isso porque, a moralização do comércio transnacional somente seria viabilizada se os demais países também criassem dispositivos da mesma natureza da Lei norte-americana, mobilizando um movimento mundial para expansão dos princípios previstos da FCPA, que resultou em convenções da ONU e da OEA para combate à prática de corrupção, também seguidas pelo Brasil (NOVICKIS, 2018).

Em consequência disso, Novickis (2018) lembra que o Brasil, com a Lei 10.467/2002, criminalizou as condutas relacionadas à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, seguindo as diretrizes das Convenções e do FCPA. Naquela época, o Brasil ainda não havia implementado todas as condutas recomendadas nos tratados internacionais mencionados, por exemplo, a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por atos de corrupção.

Essa adequação foi realizada em 2013, devido a pressões da comunidade internacional que levaram o Brasil a inserir no seu ordenamento jurídico as diretrizes decorrentes dos compromissos internacionais, com a Lei 12.846/2013, que estabeleceu as responsabilidades,

⁶ A Lei de Práticas de Corrupção no Exterior de 1977 foi promulgada com o objetivo de tornar ilegal que certas classes de pessoas e entidades façam pagamentos a funcionários de governos estrangeiros para auxiliar na obtenção ou retenção de negócios. Desde 1977, as disposições antissuborno da FCPA se aplicam a todos os norte-americanos e a certos emissores estrangeiros de valores mobiliários. Com a promulgação de certas emendas em 1998, as disposições antissuborno da FCPA agora também se aplicam a empresas e pessoas estrangeiras que causam, diretamente ou por meio de agentes, um ato em prol de tal pagamento corrupto a ocorrer no território dos Estados Unidos. A FCPA também exige que as empresas cujos valores mobiliários estejam listados nos Estados Unidos cumpram suas disposições contábeis. (U.S. Department of Justice, 2017).

prevendo a possibilidade de fechamento de empresas envolvidas em casos de corrupção e impondo multas que podem atingir valores de até R\$ 60 milhões ou até 20% do faturamento bruto das empresas envolvidas (BRASIL, 2013).

A Lei Anticorrupção consolidou uma relação concreta entre o empresariado e os Programas de Compliance, em que a existência de um Programa eficaz, além de prevenir a ocorrência de irregularidades, pode resultar na redução da pena à pessoa jurídica envolvida em casos de corrupção ou violação de leis e regulamentos (NOVICKIS, 2018).

Segundo estabelecido pela Organização Internacional de Normalização (ISO 37301) e ratificado em âmbito nacional pela ABNT (2021), compliance engaja a conformidade com os requisitos aplicáveis, em leis, regras, regulamentos, políticas, compromissos e normas decorrentes de cláusulas contratuais e obrigações voluntárias das partes interessadas, o que conduz à adequação dessa política pelos Cartórios brasileiros a partir do Provimento 88.

Lamachia e Petrarca (2018) apontam que o compliance é um movimento que deve ser incorporado nos setores público e privado para difundir uma cultura comprometida com a moralidade, a transparência e o interesse coletivo, como ferramenta de conformidade dos regulamentos internos e externos às atividades das organizações.

O Brasil conta com eficazes mecanismos no combate à corrupção pelos cartórios, respaldados pelas políticas de compliance e pelas recentes regulamentações do Provimento 88, onde as serventias extrajudiciais e as corregedorias dos Estados estejam alinhadas, eliminando incertezas e contribuindo na redução de práticas ilícitas (NOBRE; BARBOSA, 2022).

A própria interpretação da lei dos cartórios já indica a importância de programas de compliance serem desenvolvidos no âmbito desses serviços, uma vez que há uma série de deveres a serem observados e a possível responsabilização decorrente de prejuízos na prestação desses serviços. Necessidade, que sem dúvida se acentua, diante das novas funções atribuídas visando a prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

A adequação das atividades dos cartórios às regras de compliance, é um investimento fundamental para o processo de conscientização da necessidade de se trabalhar com honestidade e transparência, além de subsidiar o desenvolvimento das atividades sob constante fiscalização e mecanismos de controle e ao permitir identificar ações que possam macular a instituição.

Considerando os mecanismos de fiscalização para garantir o cumprimento das obrigações tributárias, os cartórios desempenham um papel de extrema importância no sistema de arrecadação ao Estado brasileiro e no controle das informações para a redistribuição de receitas públicas, visando a redução das desigualdades (BRAGA; MACIEL, 2022).

Pelo exposto, cabe aos cartórios implementarem um programa efetivo de PLD/FT⁷ seguindo o que recomenda o Provimento 88, em conjunto com recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a Lei 9.613/1998, tendo como subsídio um programa de compliance adotado pelas serventias e a cultura necessária à eliminação de práticas corruptas e ilegais da sociedade.

Considerações finais

A existência das normas, nem sempre é suficiente para coibir práticas ilícitas ou compelir que as determinações sejam seguidas. Disso decorre que, além de criar leis, normas e regulamentos, fundamental se torna que os destinatários compreendam a sua importância e se esforcem para cumprir o papel que lhes foram atribuídos.

Este estudo evidenciou a importância no estabelecimento de uma nova cultura em que se internalize a honestidade, a legalidade e a transparência, com foco na prevenção à corrupção e lavagem de dinheiro. Os aspectos cultural e histórico solidificaram a corrupção entranhada na sociedade, mas, forçoso se torna a assunção das responsabilidades pelas tarefas a cada pessoa e às instituições visando a quebra do ciclo da corrupção e o foco direcionado no impulsionamento do desenvolvimento socioeconômico do país.

O Provimento 88 expandiu competências às serventias extrajudiciais, inserindo-as no rol das instituições com atribuições no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Os cartórios têm um grande desafio na implementação de programas recomendados especialmente no Provimento 88, à Lei 9.613/1998 e demais normativos nacionais e internacionais, com estabelecimento de programa de compliance, focado na maturação cultural nacional e na eliminação de práticas corruptas e ilegais.

A reputação dos cartórios transcendeu as delimitações legais tradicionais de suas atribuições, destacando-os como uma das principais fontes de informações para a unidade de inteligência brasileira. As competências dos cartórios na obrigação de colaboração e cumprimento das normas de compliance foram ampliadas como ferramental na integração e na estratégia de compartilhamento de dados e informações aos órgãos de controle e fiscalização e, por conseguinte, na prevenção desses crimes.

⁷ A **prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**, ou PLD-FT, trata-se de uma política desenvolvida no âmbito das Nações Unidas, cujas medidas visam coibir o uso do sistema financeiro em atividades ilegais.

Conforme apresentado no estudo, a política veiculada pelo compliance sustenta práticas e procedimentos voltados a assegurar que suas operações estejam em conformidade com as leis e as regulamentações e normas internas, bem como aos padrões ético-moral pertinentes.

Nesse propósito, têm os cartórios contribuído ao estabelecimento de uma cultura comprometida e voltada à transparência de condutas e em conformidade com os parâmetros da integridade e responsabilidade das pessoas e organizações, ao se fomentar políticas eficazes na eliminação de práticas corruptas e ilegais na sociedade.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 37301**: Sistema de gestão de compliance: requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro, 2021.

BARCELLOS NETTO, Patrícia. Corrupção e lavagem de dinheiro: a relação existente e as divergências para configuração dos crimes. **Revista do Ministério Público do RS**, n. 86, p. 119-140, 2019. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/176>. Acesso em julho 2023.

BITTENCOURT, César Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, v. 102, p. 163-219, 2013.

BLASCO, Fernando Domingos Carvalho. **Manual Notarial e Registral de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo**. São Paulo: 30º Tabelião de Notas, 2019. Disponível em: https://cartorioblasco.com.br/Content/publicacoes/Manual_Notarial_e_Registral_de_Prevencao_a_Lavagem_de_Dinheiro_e_ao_Financiamento_do_Terrorismo.pdf. Acesso em abril 2023.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; MACIEL, Thiago Mota. Serventias extrajudiciais no combate à lavagem de capitais e o desenvolvimento de políticas públicas em direitos humanos. **In: Derechos Humanos, Historia y sus Confluencias: Dilemas, acciones y posibilidades. Mnemosine Revista**, v. 13 n. 1, p. 162-171, 2022. Disponível em: <http://mnemosinerevista.com/index.php/revista/article/view/86/48>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em julho 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.467, de 11 de junho de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110467.htm. Acesso em julho 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso em julho 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.846, de 1 de agosto de 2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em julho 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em julho 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em julho 2023.

CONNELLY, Brian, S.; ONES, Denis, S. The Personality of Corruption a National-Level Analysis. **Cross-Cultural Research**, v. 42, n. 4, p. 353-385. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epdf/10.1177/1069397108321904>. Acesso em julho 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento 88, de 1º de outubro de 2019.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Provimento-n.-88.pdf>. Acesso em julho 2023.

COSTA, Fabricio Veiga; MOTA, Ivan Dias da; ABAGGE, Yasmine De Resende. PUBLICIDADE IMOBILIÁRIA E LGPD: A política de prevenção à lavagem e dinheiro e ao terrorismo frente ao provimento nº 88 CNJ. **Revista Húmus**, v. 11, n. 33, p.50-74, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16436>. Acesso em julho 2023.

CUNHA NETO, Joaquim. **Manual de orientações ao notariado sobre a aplicação do Provimento CNJ nº 88/2019:** prevenção à lavagem de dinheiro e terrorismo. Versão 1. Brasília: Conselho Federal, Colégio Notarial do Brasil (CNB), 2020. Disponível em: <http://www.tabelionatomanica.com.br/Leis/manualorientacoesprov88cnb.pdf>. Acesso em abril 2023.

FRANÇA, Felipe. A história da corrupção: um breve apanhado sobre as origens desse mal que afligem o país. In: LAMACHIA, Claudio; PETRARCA, Carolina (Orgs). **Compliance: essência e efetividade.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. P. 29-35.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil:** estudos de casos e lições do futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GOMES, Magno Federici; PEREIRA, Eduardo Calais; LAZCANO, Alfonso Jaime Martinez. A importância do serviço notarial e de registro como aliado ao compliance da prevenção de crimes ambientais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 16, n. 1, e67927, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/e67927> Acesso em: 17 abr. 2023.

JANSEN, Rodrigo Diego. A (In) Devida divisão do compliance à luz da ABNT ISO 37301:2021. **REIS**, v. 8, n.2, 2021. Disponível em: <https://reis.unisociesc.com.br/index.php/reis/article/view/296>. Acesso em julho 2023.

LAMACHIA, Claudio; PETRARCA, Carolina (Orgs). Compliance: essência e efetividade. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. In: LAMACHIA, Claudio; PETRARCA, Carolina (Orgs). **Compliance: essência e efetividade**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. p. 15-23.

LAMBSDORFF, Johann Graf. **The Institutional Economics of Corruption and Reform: Theory, Evidence and Policy**. Alemanha: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511492617>. Acesso em agosto 2023.

MARAGNO, Lucas Martins Dias; KNUPP, Paulo de Souza; BORBA, José Alonso. Corrupção, lavagem de dinheiro e conluio no Brasil: evidências empíricas dos vínculos entre fraudadores e cofraudadores no caso Lava Jato. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 13, p. 5-18, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/158510>. Acesso em ago. 2023.

MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira; FREITAS JUNIOR, Luiz Romeu de. Padrões discursivos sobre corrupção. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 13, e152220, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.152220>. Acesso em julho 2023.

MIRON, Rafael Brum. **Notários e Registradores no combate à lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. A ENCCLA como política pública: prevenção e repressão à corrupção e à lavagem de dinheiro. **Revista Duc In Altum- Cadernos de Direito**, vol. 13, n. 29, 305-324, jan-mar. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1472>. Acesso em julho 2023.

NOBRE, Hugo Henrique Negre; BARBOSA, Igor de Andrade. **Cartórios brasileiros no combate a corrupção e lavagem de dinheiro através das políticas de Compliance e do provimento 88 do CNJ**. Anoreg-MT, 2022. Disponível em: <https://www.anoregmt.org.br/novo/cartorios-brasileiros-no-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-atraves-das-politicas-de-compliance-e-do-provimento-88-do-cnj/>. Acesso em abril 2023.

NOVICKIS, Karlis M. Origem, importância e efetividade dos programas de compliance. In: LAMACHIA, Claudio; PETRARCA, Carolina (Orgs). **Compliance: essência e efetividade**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. p. 37-48.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Integridade Pública da OCDE**, OECD Publishing, Paris, 2022. <https://doi.org/10.1787/db62f5a7-pt>. <https://unilab.edu.br/wp-content/uploads/2022/12/Manual-de-Integridade-Publica-da-OCDE-1.pdf>. Acesso em agosto 2023.

PETRARCA, Carolina. COMPLIANCE: efetividade e combate à corrupção. In: LAMACHIA, Claudio; PETRARCA, Carolina (Orgs). **Compliance: essência e efetividade**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. p. 13-22.

SANTOS, Marcos; MARQUES, Rodon. **Corrupção no Brasil: consequência de séculos de desigualdade**. Ouro Preto-MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2021. Disponível em:

<https://ufop.br/noticias/em-discussao/corruptao-no-brasil-consequencia-de-seculos-de-desigualdade>. Acesso em maio 2023.

SEGAL, Robert Lee. Compliance ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal. **Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**, v. 3, n. 1, 2018.

TORSELLO, Davide. **The ethnography of corruption: Research themes in political anthropology**. QoG Working Paper Series 2011:2. Quality of Government Institute, University of Gothenburg, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/43558951.pdf>. Acesso em julho 2023.

TORSELLO, Davide; VERNARD, Bertrand. (2015). The Anthropology of Corruption. **Journal of Management Inquiry**, v. 25, n.1, p.34-54. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1056492615579081?casa_token=dqngA4OAswkAAAAA:Kh_5c8EzLJzthjFBpv9LaY6bOVxr2a_foaT7wxk-JIp_hPW9zy7OOIJOEs8J1WVFPpGF3a9N2QqfxRQ. Acesso em julho 2023.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2022**. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/indice-de-percepcao-da-corruptao-2022>. Acesso em abril 2023.

U.S. Department of Justice. **Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)**. Washington, DC, 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em julho 2023.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). (2004). **United Nations Convention against Corruption**. New York: United Nations, 2004. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50026_E.pdf. Acesso em julho 2023.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **Executive summary, conclusions and policy implications: World Drug Report 2018**. Division for Policy Analysis and Public Affairs. United Nations, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/wdr2018/prelaunch/WDR18_Booklet_1_EXSUM.pdf. Acesso em julho 2023.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto**. Palermo, Italy, General Assembly resolution 55/25 of 15 November 2000. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCe_book-e.pdf. Acesso em julho 2023.

VASCONCELOS, Beto; SILVA, Marina Lacerda e. Lei anticorrupção, leniência e compliance: avanços e desafios. In: LAMACHIA, Claudio; PETRARCA, Carolina (Orgs). **Compliance: essência e efetividade**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. p. 101-110.